

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	15
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	16
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	33
Expediente.....	34

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 77, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a procuradora da República Amanda Gualtieri Varela encaminhou cópia da Verificação de Procedência de Informação nº 08432.000.411/2019-45 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento.

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**PORTARIA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00028120/2019), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/10/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2019
250ª	SÃO PAULO - LAPA	CHRISTIANO JORGE SANTOS	23 a 27
350ª	SÃO PAULO - SAPOEMBA	CARLOS CÉSAR DE FARIA BERNARDI	26 a 30
059ª	ITAPEVA	HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JÚNIOR	30
075ª	MOGI MIRIM	JONAS MANIEZO MOYSES	30

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	SETEMBRO/2019
289ª	PENÁPOLIS	FLAVIA DE LIMA E MARQUES	30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, mormente a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II da CF e art. 5º, V da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal e artigo 5º, I da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000671/2019-50, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Alagoas “vinculado à atuação do GT do Pinheiro, com o objetivo de garantir o direito à informação ao Mapa de Áreas de Risco dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro atualizado”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO a complexidade do feito e o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

Tema: 10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO)

Resumo: garantir o direito à informação ao Mapa de Setorização de Danos e de Linhas de Ações Prioritárias dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro atualizado, especialmente:

1) a divulgação do Mapa de Áreas de Risco dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, bem como o planejamento a ser adotado para esta apresentação;

2) a classificação das áreas que precisam ser evacuadas, que serão objeto de monitoramento e quais aquelas que não ofertam riscos, permanecendo aptas à ocupação;

3) a atualização do plano de evacuação resultante desse novo Mapa de Áreas de Risco dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

Diante do exposto, determinamos as seguintes providências:

- (1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- (2) Comunique-se a instauração à PFDC para apreciação;
- (3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNIZTKY
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019

EMENTA: Portaria. Populações Indígenas. Instauração de Inquérito Civil. PRM – Arapiraca/AL. Visa apurar a insuficiência no fornecimento de água encanada pela DSEI-AL/SE nas casas do programa "Minha Casa Minha Vida" da comunidade indígena Kariri-Xocó, no município de Porto Real do Colégio/AL.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

2. Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

3. Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4. Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

5. Considerando que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, da Constituição Federal de 1988;

6. RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

7. Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

8. Efetive-se o registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

9. Referência: PP nº 1.11.001.000093/2019-41

10. Interessados: Sociedade, União, Comunidade Indígena Kariri-Xocó

11. Assunto: Visa apurar a insuficiência no fornecimento de água encanada pela DSEI-AL/SE nas casas do programa "Minha Casa Minha Vida" da comunidade indígena Kariri-Xocó, no município de Porto Real do Colégio/AL.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

DIREITO AMBIENTAL. AÇUDE DO DNOCS NO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS/AL. LANÇAMENTO DE ESGOTAMENTO.. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO PERIÓDICA. RECOMENDA ADOÇÃO DE MEDIDAS E REALIZAÇÃO DE ESTUDOS. IC - 1.11.001.000192/2018-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5º, II, "b" e "d", III, "b" e "d", e artigo 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g" e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis

adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

5. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

6. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.11.001.000192/2018-42, cujo objeto visa apurar o lançamento de esgotamento no entorno do açude pertencente ao DNOCS situado no município de Craíbas/AL;

7. CONSIDERANDO que os arts. 5º, caput e 6º, caput, da Constituição da República erigem a inviolabilidade do direito à vida e o direito à saúde como direitos fundamentais do indivíduo, o que alberga, indubitavelmente, o acesso a uma quantidade suficiente de água potável para prevenir a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água contaminada e para assegurar o abastecimento, alimentação e o atendimento de demandas associadas à higiene pessoal e doméstica, sendo tal posição jurídica – o direito à água – verdadeiro prerequisite para a consecução de outros direitos fundamentais;

8. CONSIDERANDO, nesta esteira, que o art. 196 da Constituição Federal erige a saúde como direito de todos e dever do Estado, projetando responsabilidades de execução no âmbito dos três níveis federativos e delineando o dever de garantia, entre outros, de políticas sociais e econômicas que visem à “redução do risco de doença e de outros agravos”, assim como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde;

9. CONSIDERANDO que laudo elaborado pelo IMA/AL, em decorrência de vistoria técnica realizada em 03 de dezembro de 2018 no açude pertencente ao DNOCS situado no município de Craíbas/AL, identificou que o “Fósforo total nas referidas amostras NÃO atende aos valores máximos permitidos pelas Resoluções do CONAMA nº 357/2005” e as “Substâncias que comuniquem gosto ou ‘odor’ e Substâncias que produzem cor, ‘odor’ e turbidez ESTÃO presentes, visualmente, devido ao teor elevado de matéria orgânica existentes nas margens e no fundo do açude”;

10. RESOLVE:

RECOMENDAR ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA - COORDENADORIA ESTADUAL EM ALAGOAS - DNOCS - CEST/AL que

i) no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para:

a) PROMOVER a manutenção periódica no açude pertencente ao DNOCS situado no município de Craíbas/AL;

b) PROMOVER a realização de plano de gerenciamento de águas do referido açude, verificando as tipologias litológicas sedimentares, ressaltando as características físicas de suas distintas formas de relevo e as relações intrínsecas que as envolvem;

c) PROMOVER a realização de estudo abrangendo todo o açude, com o objetivo de remover espécies de microalgas em estado de decomposição;

d) PROMOVER a realização de estudo abrangendo todo o açude, com o objetivo de remover sedimentos localizados no fundo do local, principalmente os que apresentem altas concentrações de matéria orgânica e vegetação em estado de decomposição.

ii) de forma imediata:

a) NÃO REALIZE o esvaziamento do referido açude sem a autorização prévia do órgão ambiental competente;;

b) NÃO REALIZE e/ou PERMITA processo de aterramento na lâmina d’água do referido açude sem a autorização prévia do órgão ambiental competente;;

11. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela edilidade para adequação dos pontos mencionados.

12. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

13. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

14. ENCAMINHE-SE a presente recomendação à 4ª CCR para ciência.

15. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 51, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3693/2019/PJ, de 30 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARIO YPIRANGA MONTEIRO NETO, Promotor Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, no período de 02.10.2019 a 21.10.2019, tendo em vista o usufruto de férias do titular. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral
(Em exercício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato Nº 1.14.004.000333/2019-76 foi autuada com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, no município de Castro Alves/BA, por meio do Pregão Presencial nº 018/2017, na gestão do prefeito Thiancle da Silva Araújo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000882/2017-19

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar “suposta prática de violência obstétrica por profissionais de saúde da Maternidade Climério de Oliveira e eventual omissão dos gestores em apurar devidamente os fatos”, conforme portaria de fl. 12, frente e verso.

2. Após ampla instrução do feito, ocasião em que foi verificada a insuficiência de medidas destinadas a apurar os fatos relatados pela direção da Maternidade Climério de Oliveira (MCO), foi expedida a Recomendação n.º 02/2019 (fls. 157-161).

3. No documento, foram recomendadas à Superintendente da Maternidade Climério de Oliveira as seguintes medidas:

“1) adote as providências necessárias a fim de evitar e coibir as práticas de violência obstétrica descritas nesta recomendação, garantindo atendimento humanizado às gestantes e parturientes atendidas, em conformidade com as Portarias MS nº 569/2000 e nº 1.067/05 e com a Resolução Anvisa RDC nº 36/2008, conferindo ampla publicidade ao texto dos referidos atos normativos, bem como do teor da presente Recomendação junto aos profissionais médicos e enfermeiros que trabalham nas dependências da maternidade, podendo valer-se, ainda, dos textos da cartilha do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP “O que nós profissionais de saúde podemos fazer para promover os direitos humanos das mulheres na gravidez e no parto” e do documento “Violência Obstétrica - Parirás com dor”, elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres;

2) que, a título de campanha educativa e de esclarecimento da população, afixe os cartazes anexos, elaborados por esta Procuradoria da República, com dizeres sobre violência obstétrica e direitos das gestantes, em locais de fácil e ampla visualização, incluindo os ambulatórios de atendimento obstétrico, os espaços destinados à espera, triagem, pré-parto e parto e os centros cirúrgicos onde se realizam procedimentos obstétricos, divulgando, ainda, nos espaços apropriados, o número e/ou sítio eletrônico do canal de ouvidoria interno com o objetivo de coletar eventuais denúncias.

3) que, sempre que tiver conhecimento de práticas de violência obstétrica no âmbito da maternidade, instaure imediatamente os competentes processos administrativos a fim de apurar os fatos denunciados, promovendo-se sua ampla instrução probatória, a fim de coletar todos os elementos aptos a delimitar a conduta irregular e identificar o seu eventual responsável”.

4. Em resposta à recomendação, a MCO encaminhou o Ofício n.º 22/2019_SEJUR/MCO/UFBA, comunicando o acatamento integral das medidas recomendadas, indicando a adoção de diversas providências relacionadas ao tema da violência obstétrica, a exemplo da inserção do assunto em atividade educativa multidisciplinar e divulgação de boas práticas de assistência ao parto normal e nascimento (fls. 163-233).

5. Por considerar insuficientes as medidas adotadas, tendo em vista o quanto recomendado, o MPF, mediante o despacho de fl. 235, frente e verso, requisitou que a MCO comprovasse a afixação do cartaz elaborado pelo órgão ministerial em mais espaços físicos, bem como a ampla divulgação da recomendação e textos normativos elencados no documento.

6. Em resposta, a MCO, por meio do Ofício n.º 25/2019_SEJUR/MCO-UFBA, complementado na sequência pelo Ofício n.º 32/2019_SEJUR/MCO-UFBA, elencou diversas medidas complementares visando ao cumprimento das medidas recomendadas, avançando, inclusive, com a capacitação de 500 profissionais para o seu protocolo de boas práticas ao parto normal e nascimento, no âmbito da Linha de Cuidado de Atenção Integral à Gestante, em processo de implantação na Maternidade (fls. 238-239 e 243-255).

7. É o relatório do essencial.

8. Os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram sanadas.

9. Com efeito, após a expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal, a Maternidade Climério de Oliveira adotou as medidas recomendadas e promoveu outras ações relevantes relacionadas ao tema, de modo que não há necessidade de permanecer atuando na presente investigação.

10. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se, ao(à) representante, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

12. Se o(a) representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

13. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 293, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 33/2019, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	1ª	Vitória	30/09/2019 a 08/10/2019	Maxwel Miranda Araújo Título de Eleitor: 004693121449	Licença da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 147, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, o exercício funcional na área temática do combate à corrupção; a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e a complexidade para a solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000267/2019-77 em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades praticadas na Caixa Econômica Federal em relação à adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de Associações de Cartórios de Registros de Imóveis para a prestação de serviços que não fazem parte de suas atribuições ou objeto social.

Comunique-se à Egrégia 5ª CCR, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se.

ANDREA COSTA DE BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Referência: PRM-PPA-MS-00000790/2019;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil n. 1.21.005.000265/2016-58, autuado em 19/08/2016 para apurar o projeto de restauração/recuperação do trecho entre o km 470 e o km 482 da Rodovia BR-267/MS, e no trecho entre o km 669 e km 676,1 da Rodovia BR060/MS; (b) CONSIDERANDO que, em 28/11/2018, promoveu-se o arquivamento do referido Inquérito Civil, sob o fundamentos de que o objeto de análise do apuratório foram implantadas, fazendo-se necessária, no entanto, acompanhar o cumprimento dos projetos de restauração e recuperação dos trechos rodoviários por instrumento próprio, qual seja PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; (c) CONSIDERANDO que a 1ª CCR/MPF homologou a sobredita promoção de arquivamento em 06/02/2019 (d) CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; (e) CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e/ou instituições; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, através da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento dos projetos de restauração e recuperação dos trechos rodoviários objeto de análise deste apuratório".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 1ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.
Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para análise.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CRFB 1988 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, verbis:

"Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

IV- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

(...)"

CONSIDERANDO que o Parquet tem se debruçado sobre a temática envolvendo as obras de ampliação do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, bloco 8DJU, mormente, a paralisação de referidas obras;

CONSIDERANDO que o assunto foi objeto do inquérito civil n. 1.22.003.000038/2014-43, o qual deu origem à ação civil pública n. 1001583-45.2018.4.01.3803, proposta em março de 2018;

CONSIDERANDO a importância da conclusão da obra de ampliação do Hospital de Clínicas de Uberlândia, destinado ao atendimento de pacientes em situação de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que o HCU é referência em média e alta complexidade para 86 Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, e atende a uma população de quase 3 (três) milhões de pessoas, com mais de 2 (dois) milhões de atendimentos por ano;

CONSIDERANDO que a conclusão de referida obra acrescentará 249 leitos à rede pública de atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, cuja deficiência de leitos hospitalares públicos em Uberlândia é situação inconteste;

CONSIDERANDO a grande relevância do assunto e a necessidade de diligenciar junto aos órgãos responsáveis sobre o aporte financeiro necessário à conclusão de referidas obras, especialmente diante do volumoso número de atendimentos e procedimentos que são realizados no HCU diretamente à população de Uberlândia e, também, a quase uma centena de outros municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o objetivo de assegurar a existência de recursos financeiros necessários à conclusão das obras de ampliação do Hospital de Clínicas de Uberlândia;

2) após, mantenha-se os autos sobrestados até o exaurimento do prazo assinalado nos Ofícios n. 2526, 2527 e 2528/2019 (15/11/2019). Não havendo resposta nesse lapso, reitere-se.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do

meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar ocorrência de irregularidades na doação de imóvel à União pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, que supostamente se utilizou deste para integralizar o capital social da CODESEL;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000238/2018-21, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

nº PRM-VCS-MG-00004974/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitava nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.22.024.000150/2016-06, instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos municípios sob atribuição da PRM-VIÇOSA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi instaurado no contexto no Projeto "Raio-X Bolsa Família", que consistiu em identificar os casos que possam ter recebido o benefício sem preencher o requisito legal de renda per capita;

CONSIDERANDO que a partir do cruzamento dos dados disponibilizados no Portal da Transparência e daqueles fornecidos pela própria Secretaria Nacional de Rendas e Cidadania (Senarc), pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas, o Ministério Público Federal identificou inconsistências relativas à pagamentos realizados e perfis de capacidade econômica dos beneficiários superior aos limites legais do programa para o período entre 2013 e maio de 2016;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil 1.22.024.000150/2016-06 foram expedidas recomendações aos municípios sob atribuição da PRM-VIÇOSA para que realizassem revisão dos cadastros com indicativo de fraudes, a qual deveria ser precedida da realização de visitas às famílias;

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios comprovou o integral cumprimento da recomendação, razão pela qual o referido procedimento foi arquivado;

CONSIDERANDO que, todavia, os municípios de Acaiaca, Diogo de Vasconcelos, Raul Soares e Santo Antônio do Grama não prestaram informações sobre o cumprimento da recomendação, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para apurar tal questão;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos municípios de Acaiaca, Diogo de Vasconcelos, Raul Soares e Santo Antônio do Grama, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Projeto "Raio-X Bolsa Família.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.
3. Expeça-se ofício aos municípios de Acaiaca, Diogo de Vasconcelos, Raul Soares e Santo Antônio do Grama solicitando que informem as providências adotadas em relação aos supostos pagamentos irregulares a título de Bolsa Família no município, conforme recomendação expedida em 2016. Instruir com cópia das respectivas recomendações. Prazo: 30 dias.
4. Acautele-se no Setor Jurídico por até 90 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

nº PRM-VCS-MG-00004978/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitava nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.22.024.000150/2016-06, instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos municípios sob atribuição da PRM-VIÇOSA, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o referido procedimento foi instaurado no contexto no Projeto "Raio-X Bolsa Família", que consistiu em identificar os casos que possam ter recebido o benefício sem preencher o requisito legal de renda per capita;

CONSIDERANDO que a partir do cruzamento dos dados disponibilizados no Portal da Transparência e daqueles fornecidos pela própria Secretaria Nacional de Rendas e Cidadania (Senarc), pelo Tribunal Superior Eleitoral, pela Receita Federal e pelos Tribunais de Contas, o

Ministério Público Federal identificou inconsistências relativas à pagamentos realizados e perfis de capacidade econômica dos beneficiários superior aos limites legais do programa para o período entre 2013 e maio de 2016;

CONSIDERANDO que no bojo do Inquérito Civil 1.22.024.000150/2016-06 foram expedidas recomendações aos municípios sob atribuição da PRM-VIÇOSA para que realizassem revisão dos cadastros com indicativo de fraudes, a qual deveria ser precedida da realização de visitas às famílias;

CONSIDERANDO que a maioria dos municípios comprovou o integral cumprimento da recomendação, razão pela qual o referido procedimento foi arquivado;

CONSIDERANDO que, todavia, os municípios de Araponga, Cajuri, Dores do Turvo, Pedra do Anta, Porto Firme, Rodeiro e Viçosa não prestaram informações sobre o cumprimento da recomendação, sendo necessária a instauração de procedimento próprio para apurar tal questão;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados nos municípios de Araponga, Cajuri, Dores do Turvo, Pedra do Anta, Porto Firme, Rodeiro e Viçosa, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Projeto "Raio-X Bolsa Família.

Grupo Temático: 5ª CCR

DETERMINA:

1. Autue-se e registre-se.

2. Publique-se e afixe-se esta portaria no mural da Procuradoria da República.

3. Expeça-se ofício aos municípios de Araponga, Cajuri, Dores do Turvo, Pedra do Anta, Porto Firme, Rodeiro e Viçosa solicitando que informem as providências adotadas em relação aos supostos pagamentos irregulares a título de Bolsa Família no município, conforme recomendação expedida em 2016. Instruir com cópia das respectivas recomendações. Prazo: 30 dias.

4. Acautele-se no Setor Jurídico por até 90 dias.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 180, DE 12 DE MAIO DE 2019

O DR. YORDAN MOREIRA DELGADO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, LOTADO NA PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o procedimento preparatório em epígrafe em Inquérito Civil destinado a verificar a ocorrência de improbidade administrativa relacionada à obtenção de certidão de caráter pessoal em nome de terceiro, valendo-se da condição de funcionário público com o fim de utilizá-lo para interesses particulares.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Dê-se cumprimento às providências especificadas no Despacho nº 12047/2019, proferido nos autos em epígrafe.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE TAC - QUINTO TERMO ADITIVO

Título: TAC 002/2017 - Quinto Termo Aditivo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X TERRAPLANAGEM SR LTDA. Quinto Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 002/2017 (autos nº 1.25.003.022040/2017-12) firmado em 03/10/2019. Partes proponentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Juliano Baggio Gasperin e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro e pelo Procurador do Município Edson Marcos Braz. Compromissada: TERRAPLANAGEM SR LTDA., representada por Valdecir da Rosa, CNPJ 81.504.144/0001-87, com sede na Rua Geni de Souza Bongioiolo, nº 225, salas 06 e 07, Centro, na Cidade de São Miguel do Iguaçu, Paraná. Objeto: ITEM I: Prorroga-se em 30 (trinta) dias o prazo para finalização da obra, encerrando-se em 06 de novembro de 2019. ITEM II: O termo definitivo de conclusão e entrega da obra deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a conclusão das obras. Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 02/2017. Texto integral do termo se encontra à disposição na Procuradoria da República de Foz do Iguaçu/PR, para quaisquer interessados

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.26.000.001172/2018-76

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar indícios de irregularidades apontadas por Auditoria do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.732/2017-TC-Plenário) consistentes no levantamento de recursos de precatórios/requisições de pequeno valor, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por pessoas cadastradas como falecidas no Sistema de Controle de Óbitos.

Como providências instrutórias iniciais, para obtenção de maiores informações sobre o caso, expediram-se ofícios à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SECEX/PE/TCU), nos termos do Despacho nº 5234/2018.

Em resposta, por meio do Ofício nº 016/2018/TCU/SECEX-PE, a SECEX/PE/TCU informou que a requisição fora direcionada à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SECEXADMINISTRAÇÃO), unidade do TCU responsável por seu exame técnico.

Por sua vez, a Presidência do TRF-5ª Região encaminhou o Ofício nº 319/2018, no qual antecipa que estariam sendo enviados esforços para agilizar a implementação de mecanismo que viabilize a identificação do falecimento antes da expedição da ordem bancária, para o que seria necessária a instalação de novas versões em seus sistemas de tramitação processual, a cargo da empresa responsável por sua manutenção e desenvolvimento. Ressaltou-se, ademais, que a Corte não poderia exercer controle sobre fatos ocorridos em agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em razão do que dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF. Por fim, pontuou que as recomendações e determinações do TCU estão sendo criteriosamente estudadas e debatidas por diversas áreas do tribunal e do CJF, a fim de que, no prazo delimitado, possam ser sanadas as inconformidades destacadas pela equipe de auditoria.

Instada a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado a prestar as informações requisitadas no Ofício nº 1692/2018/MPF/PRPE/4º OTC, foi-nos participado que os dados obtidos pela equipe de auditoria derivam de informações apresentadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal a partir de lista de pessoas supostamente falecidas cadastradas no SISOBÍ, nas quais não consta a informação a respeito de em qual TRF tramitou o processo que originou o pagamento de precatório ou RPV, conforme mídia digital enviada em anexo.

Juntada do Ofício nº 4473/2018-GAB/HH/PRDF, contendo cópia eletrônica do IC nº 1.16.000.001315/201896, que tramita na Procuradoria da República no Distrito Federal sobre o assunto, com relação à atuação do TRF-1ª Região.

Assim, nos termos do Despacho nº 10920/2018, remeteu-se cópia do presente feito para distribuição entre os Ofícios Criminais da PRPE, a fim de que tomassem ciência e adotassem as providências cabíveis. Outrossim, expediu-se novo ofício ao TRF-5ª Região, solicitando informações atualizadas sobre os avanços das medidas noticiadas pelo Ofício nº 319/2018, indicando, ainda, estava mantido o prazo de 180 dias definido no Acórdão nº 2732/2017 e, por sua vez, se teria havido alguma manifestação do TCU sobre as providências reportadas pelo TRF-5ª Região.

A partir das informações prestadas por meio do Ofício nº 819/2019, sobrestou-se o feito por noventa dias (Portaria de IC nº 142/2018).

Findo o referido prazo, expediu-se o Ofício nº 172/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, solicitando ao TRF-5ª Região informações atualizadas sobre os avanços das medidas noticiadas pelo Ofício nº 819/2018, indicando-se, ainda, se possível, se já houve envio de comunicação, ao TCU, acerca das providências determinadas no Acórdão nº 2.732/2017.

Em resposta, o TRF-5º Região, pelo Ofício nº 99/2019, de 14 de fevereiro de 2019, informou que, desde o dia 22 de agosto de 2018, o Sistema de Processamento e Pagamento de Requisitórios passou a analisar a situação cadastral dos CPFs/CNPJs dos beneficiários de precatórios e RPVs na 5ª Região, obstando a atuação e devolvendo às varas de origem os requisitórios, quando os CPFs/CNPJs dos beneficiários estiverem CANCELADOS/SUSPENSOS/NULOS. Informou, ainda, que essas medidas já foram noticiadas ao TCU para atender as providências constantes no Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário.

Assim, expediu-se o Ofício nº 828/2019/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 27 de fevereiro de 2019, ao Tribunal de Contas da União, a fim de que informasse se a Corte Regional desta 5ª Região já havia se pronunciado sobre a suficiência das medidas adotadas para atender as providências constantes no Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário (itens 9.1.1 e 9.1.3), referentes à elaboração de plano de ação com vistas a identificar o falecimento do beneficiário, antes da expedição de ordem bancária para pagamento.

Em resposta, por meio do Ofício 0054/2019-TCU/SecexAdministração, de 15 de março de 2019, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado do TCU informou que o Tribunal ainda não havia analisado a pertinência e suficiência das medidas relatadas pelo TRF-5ª Região para atender as determinações do Acórdão 2.732/2017-TC-Plenário, tendo sido atuado, para tanto, o TC 034.051/2018-0, com previsão de instrução a partir de abril de 2019.

Acautelados os autos por mais sessenta dias (Despacho nº 6716/2019), e provocada a prestar informações atualizadas sobre o caso, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado do TCU esclareceu que o monitoramento das determinações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário ainda não teria sido feito por aquele tribunal, estando previsto para ser iniciado no primeiro semestre de 2020.

É o que se põe em análise.

Conforme relatado, a instauração do presente apuratório se deu a partir de expediente oriundo da Coordenação de Distribuição PGR/STJ, por meio do qual remete cópia do Ofício nº 0031/2018-TCU/SecexAdministração, de 21 de fevereiro de 2018, referente a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União para averiguar o cumprimento da Resolução CJF nº 300/2014, por parte dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal, que apurou indícios de irregularidade nos levantamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, consistentes na existência de registros apontando, como responsáveis pelos saques, pessoas cadastradas como falecidas no SISOB à época dos levantamentos (item 9.17 do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário).

Em síntese, por meio do referido ofício, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou cópia dos Acórdãos nº 2732/2017-TCU-Plenário e nº 235/2018-TCU-Plenário, proferidos no âmbito do Processo TC 001.961/2017-9, que dão conta da necessidade de ciência do MPF dos fatos acima relatados, para eventual adoção das providências cabíveis.

Com relação aos dados remetidos pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, referentes a informações apresentadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal a partir de lista de pessoas supostamente falecidas cadastradas no SISOBÍ, deu-se ciência de tais fatos aos Ofícios Criminais da PRPE, para adoção das providências eventualmente cabíveis.

No que tange à prevenção de tais irregularidades - objeto deste inquérito civil -, o TRF-5ª Região relatou a adoção das seguintes medidas:

a) tratativas para aditamento do acordo de cooperação técnica celebrado entre o CJF e o INSS, destinado a prever a disponibilização e viabilização do acesso à base de dados do SISOBÍ pelos sistemas administrativos de gestão de precatórios e RPVs nos TRFs;

b) levantamento manual dos precatórios incluídos na proposta de 2019 em que os CPFs/CNPJs não estavam em situação regular, para notificação dos respectivos Juízes da Execução, a fim de que fossem as partes instadas a regularizarem os documentos perante a Receita Federal do Brasil;

c) implantação de nova versão no Sistema de Processamento e Pagamento de Requisitórios, que passou a restringir o processamento de precatórios e RPVs na 5ª Região, quando a situação cadastral dos CPFs/CNPJs dos respectivos beneficiários não estiver regular na base da Receita Federal.

Dá-se conta, portanto, dos esforços que estão sendo envidados pela Corte Regional para atendimento aos itens recomendados no Acórdão nº 2732/2017 do TCU, cuja suficiência será objeto de análise pelo próprio Tribunal de Contas a partir do primeiro semestre de 2020.

Desse modo, não se mostra profícuo manter o presente inquérito civil. Nesse sentido, adota-se, em parte, a fundamentação contida no arquivamento promovido no bojo do IC nº 1.16.000.001315/2018-96, que tratou de caso similar, no sentido de que o monitoramento da matéria pela Egrégia Corte de Contas é suficiente para promover os ajustes e melhorias técnicas nos procedimentos adotados pelo TRF/1 quanto ao levantamento de precatório e RPV. Tal decisão já foi, inclusive, homologada pela 1ª CCR/MPF, na 328ª Sessão Ordinária, de 20/2/2019.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Por se tratar de feito instaurado a partir de remessa de expediente interno da Coordenação de Distribuição da Procuradoria Geral da República/STJ, dispensa-se a comunicação a que alude o art. 17, § 1º.

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR/MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.130, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Exclui o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 10 de fevereiro a 15 de maio de 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Conselho Superior do Ministério Público Federal autorizou o afastamento temporário do Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA para frequentar o curso de mestrado World Heritage and Cultural Projects Development, no Centro de Formação Internacional da OIT, em Turim/Itália, no período de 10 de fevereiro a 15 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados no período de 10 de fevereiro a 15 de maio de 2020.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.131, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correções Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 04 de novembro a 13 de dezembro de 2019, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correções Ordinárias Presenciais nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2019/00102, de 20 de março de 2019, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionadas para acompanharem os trabalhos de Correções Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 04 de novembro a 13 de dezembro de 2019, nas Varas Federais do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Alexandre Ribeiro Chaves	2º Juizado Especial Federal da Capital	04 a 08/11/2019
Fábio Moraes de Aragão	5º Juizado Especial Federal da Capital	
Marina Filgueira de C. Fernandes	6º Juizado Especial Federal da Capital	
Claudio Gheventer	1ª Vara Federal da Capital	11 a 14/11/2019
Jaime Mitropoulos	5ª Vara Federal da Capital	
Roberta Trajano S. Peixoto	13ª Vara Federal da Capital	18 a 22/11/2019
Sérgio Gardenghi Suiama	31ª Vara Federal da Capital	
Bruno de Almeida Ferraz	3ª Vara Federal de Campos Goytacazes	25 a 29/11/2019

Guilherme Garcia Virgílio	4ª Vara Federal de Campos Goytacazes	
Ludmila Fernandes S. Ribeiro	3ª Vara Federal de Duque de Caxias	02 a 06/12/2019
	4ª Vara Federal de Duque de Caxias	
Renata Ribeiro Baptista	5ª Vara Federal de Duque de Caxias	
Jessé Ambrósio S. Júnior	2ª Vara Federal da Capital	09 a 13/12/2019
Maria Cristina Manella Cordeiro	3ª Vara Federal da Capital	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.
Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.134, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre férias da Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT no período de 10 a 19 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT solicitou fruição de férias no período de 10 a 19 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, no período de 10 a 19 de dezembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.135, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 998/2019 e modifica as férias do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para o período de 10 a 19 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 998/2019, publicada no DMPF-e Nº 171/2019 - Extrajudicial de 09 de setembro de 2019, Página 76), para o período de 10 a 19 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 998/2019, modificando as férias do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO para o período de 10 a 19 de dezembro de 2019, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias anteriores às suas férias de 10 a 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000177/2019-81, que busca apurar possíveis construções irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, na Estrada da Forquilha em Paraty, por parte de Sebastian Manuel Torrente

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar possíveis construções irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, na Estrada da Forquilha em Paraty, por parte de Sebastian Manuel Torrente”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000180/2019-02, que busca apurar suposta instalação de pista de vôo livre no interior de unidade de conservação de proteção integral, na Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Paraty, gerando danos ambientais.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar suposta instalação de pista de vôo livre no interior de unidade de conservação de proteção integral, na Parque Nacional da Serra da Bocaina, em Paraty, gerando danos ambientais.”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objetivo de acompanhar o trabalho que vem sendo desenvolvido no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul na busca de transparência nas listas de espera de atendimento no SUS, a fim de identificar a melhor forma de atuação e participação do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul no Projeto apresentado pelo CNMP "Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde", seja em parceria com o Ministério Público Estadual na implementação de ações de aperfeiçoamento da regulação, seja junto a eventual hospital ou unidade de saúde federal, para sua efetiva integração ao sistema de regulação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.29.000.003363/2019-41 foi autuada perante o 12º Ofício desta PR-RS a partir de documentação encaminhada pela PFDC para deliberação acerca de eventual interesse/possibilidade de aderir ao Projeto “Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde”, apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público como resultado do evento “Ação Nacional em Defesa do Direito à Saúde”, visando identificar a melhor forma de atuação no tema, seja em parceria com o Ministério Público Estadual na implementação de ações de aperfeiçoamento da regulação, seja junto a eventual hospital ou unidade de saúde federal, para sua efetiva integração ao sistema de regulação;

CONSIDERANDO que o trabalho, no âmbito do Ministério Público Estadual, encontra-se em andamento, inclusive com a criação de Núcleo específico para atuar na matéria (Núcleo Estadual da Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde);

CONSIDERANDO que, conforme acertado com a Promotora de Justiça responsável pelo Núcleo Estadual de Transparência das Listas de Espera do SUS e Regulação, o MPF no Estado do Rio Grande do Sul acompanhará o trabalho que está sendo realizado, a fim de avaliar, de forma conjunta, a oportunidade de sua participação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A atuação da presente Portaria; e

2. A expedição de ofício ao Núcleo Estadual da Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, solicitando sejam remetidas informações acerca do trabalho já desenvolvido, com cópia das principais peças do expediente instaurado para tanto.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 277, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001011/2019-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (SES/RS), o número de Unidades de CACONS/UNACONS do Estado não é suficiente para atender a necessidade de tratamento da população conforme os parâmetros do INCA;

CONSIDERANDO que a SES/RS encaminhou ao Ministério da Saúde informação acerca da existência de diferença de produtividade entre os CACONS/UNACONS do Estado, alguns além do teto e outros aquém dos parâmetros mínimos estabelecidos em Portaria, e ainda assim todos foram reabilitados automaticamente;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do RS já apresentou ao Ministério da Saúde a necessidade de ampliação do impacto financeiro mensal para a oncologia, bem como que entende que os contratos deveriam ser reavaliados e adequados à produção de cada unidade, de forma a possibilitar um financiamento maior aos que ultrapassam o teto e a possíveis novas Unidades, a fim de adaptar a oferta à demanda;

CONSIDERANDO o prazo de tramitação de expedientes estabelecido pelo Conselho Superior do MPF, e que em reunião realizada com a SES/RS esta ficou de encaminhar informações complementares;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001011/2019-51 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar acompanhar o andamento do trabalho que vem sendo realizado pela SES/RS na busca da adequação da oferta à demanda de serviços especializados de CACONS e UNACONS no Estado e adotar eventuais medidas que se fizerem necessárias junto ao Ministério da Saúde.

Mantem-se os autos acautelados, no aguardo da remessa, pela SES/RS, do Plano Estadual de Oncologia e de informações acerca da revisão da Portaria MS 140/2014.

Porto Alegre/RS, 4 de outubro de 2019.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.29.002.000100/2011-11

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 15 de abril de 2011, através da Portaria nº 58, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 002/2010/PFDC/MPFGPC, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar a regularidade dos serviços que formam a rede de saúde mental extra-hospitalar nos municípios da área de abrangência da Procuradoria da República em Caxias do Sul. Posteriormente, o expediente foi desmembrado, sendo o presente Inquérito destinado à apuração relativa ao Município de São Marcos/RS.

Após alguns pedidos de informação e diligências, constatou-se que o Município sequer contava com um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I), conforme determina o Ministério da Saúde (Portarias GM/MS nºs 336/2002 e 3.088/2011).

A partir daí começou-se a questionar o ente público sobre a construção do CAPS, condição para a implantação eficiente dos serviços em saúde mental no Município.

Inicialmente, o Município de São Marcos informou que existia Projeto para a construção, tendo sido realizado, em agosto de 2013, o depósito de R\$ 200.000,00 para tal finalidade (vinculado ao Processo nº 34489-2000/10-5), mas que, não obstante, o valor não era suficiente e não foi dado seguimento ao projeto, não tendo sido sequer iniciado o processo licitatório destinado à contratação de empresa para construção do CAPS.

Em 18/07/2014 o Município enviou ofício à Secretaria Estadual da Saúde solicitando a prorrogação da vigência do Convênio firmado por mais 12 meses (o prazo inicial do Convênio era 08/08/2014), a fim de que o Município pudesse executar a obra. Com o ofício, encaminhou o Plano de Trabalho/Descrição do Projeto para a construção do CAPS I.

Após reuniões realizadas nesta Procuradoria da República com representantes do Município de São Marcos e ante a informação de que o Município havia solicitado a prorrogação do Convênio, solicitou-se à Secretaria Estadual da Saúde que informasse sobre a prorrogação. Em 24/12/2014, por intermédio do Ofício nº 765/2014-AJ/SES, a Secretaria limitou-se a informar que o processo encontrava-se no Departamento de Ações em Saúde "para informar o andamento da obra."

Em março de 2015 foi informado pelo Município de São Marcos que o Projeto inicial necessitava de algumas alterações, a fim de que pudesse ser iniciado o processo licitatório destinado à construção do CAPS. A ideia era refazer o projeto para torná-lo mais simples, a fim de que pudesse ser executado com os recursos financeiros disponíveis.

Em julho de 2015, o Município esclareceu que os recursos não foram liberados via Convênio, mas, sim, via Portaria, exigindo que um novo Projeto fosse apresentado.

Na data de 16 de novembro de 2015 a Secretaria Municipal da Saúde informou que havia encaminhado através da 5ª CRS o Projeto adaptado, ART, Planta, Memorial Descritivo e o novo Plano de Trabalho, aguardando aprovação da Secretaria Estadual para que fosse dado início ao processo licitatório.

Em 24 de novembro de 2015, expediu-se ofício à Secretaria Estadual da Saúde, para que encaminhasse informações sobre o andamento do Projeto para a construção do CAPS em São Marcos.

Por intermédio do Ofício nº 145/2016-AJ/SES, de 1/03/2016, a Secretaria informou que "em que pese terem sido liberados valores para a realização da obra pretendida, o projeto ainda se encontra em fase de adaptações por parte do Município, tendo em vista a redução de metragem e alteração de custo por aqueles solicitados."

Através do Ofício nº 53/2016, de 05/04/2016, a Secretaria Municipal da Saúde respondeu aos questionamentos formulados por meio da Informação AJ/SES 262/2016, os quais justificaram a redução da área construída (de 243,75m² para 172,65m²) e o valor a ser gasto, juntamente à ata do Conselho aprovando tais alterações. Conforme consta no referido ofício, o valor do Projeto era de R\$ 242.144,45 e o saldo em conta bancária específica para essa finalidade era de aproximadamente R\$ 239.000,00, sendo que a diferença seria custeada com recursos próprios do Município. Consta também a informação de que os técnicos da 5ª CRS emitiram parecer favorável, tendo sido o Projeto encaminhado à ASSTEPLAN.

Após novo pedido de informações dirigido ao Município sobre o andamento do projeto apresentado pelo Município para a construção do CAPS I, sobreveio a informação, datada de 13/06/2016, de que até aquele momento o Município não havia recebido qualquer retorno oficial sobre a sua liberação, condição para que pudesse iniciar o processo licitatório.

O ente municipal encaminhou, na data de 08 de agosto de 2018, documentação comprobatória da conclusão da obra, inclusive das obras acessórias de calçamento e cercamento do imóvel. Em outubro de 2018 informou que seria colocado o mobiliário necessário e realizada contratação de profissionais para o pleno funcionamento do CAPS, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

Depois de novamente instado, o Município de São Marcos informou, em fevereiro de 2019, que havia enviado proposta ao Ministério da Saúde para pagamento do incentivo financeiro de implantação, comprometendo-se a implantar o CAPS no prazo máximo de 90 dias a partir do recebimento do recurso e realizar a contratação de profissionais para o pleno funcionamento do CAPS, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria informação complementada em junho de 2019, no sentido de que aguardava o parecer do Ministério da Saúde acerca da adequação do projeto para a concessão do incentivo.

Em 6/06/2019, o Município de São Marcos informou que havia enviado proposta ao Ministério da Saúde para pagamento do incentivo financeiro de implantação do CAPS I, e que aguardava o parecer do Ministério da Saúde acerca da adequação do projeto para a concessão de incentivo (fls. 233-236).

Tendo em vista que resta pendente de acompanhamento o cumprimento da legislação que regulamenta o funcionamento do CAPS I, atualmente regulado pela Portaria GM/MS nº 336/2002, notadamente no que diz respeito aos número de profissionais exigido e ao horário de funcionamento, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000307/2019-35 para acompanhar a implantação e funcionamento do serviço de saúde mental extra-hospitalar no Município de São Marcos através do CAPS I Novos Horizontes.

Portanto, a situação passou a ser objeto de acompanhamento através do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000307/2019-35, uma vez que não há irregularidade a ser tratada, mas tão somente o acompanhamento de política pública.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

ii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

A PROCURADORA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO, representante da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que, no âmbito do IPL nº 00140/2018-DPF/JPN/RO, o MPF firmou Acordo de Não-Persecução Penal com Valmir de Souza Farias, devidamente homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das seguintes condições acordadas:

- a) comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail;
- b) proibição de ingressar em áreas indígenas pelo período de 6 meses, ficando advertido de que qualquer notícia deste fato ensejará o descumprimento do presente acordo;
- c) o pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 salários-mínimos, dividida em 6 (seis) parcelas de R\$ 318,00, pagos até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à homologação, vinculando essa obrigação ao depósito em conta judicial a ser informada após a homologação do acordo pelo r. Juízo.

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, objetivando "Acompanhar o cumprimento do Acordo de Não-Persecução Penal firmado entre o MPF e Valmir de Souza Farias, no âmbito do Inquérito Policial nº 4076-88.2018.4.01.4101 (IPL 140/2018-DPF/JPN/RO)", no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Como diligências preliminares DETERMINO:

1. Nomear os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;
2. Junte-se a presente Portaria aos autos;

3. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

4. Sobreste-se os autos por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar apreciação judicial da manifestação ministerial formulada nos autos n.º 4076-88.2018.4.01.4101.

DAR CIÊNCIA à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos da Resolução CSMMPF nº 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º, bem como do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Publique-se.

THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Inquérito Civil n: 1.31.000.000815/2017-13

Trata-se de Inquérito Civil com o objetivo de apurar eventual irregularidade no pleito da Santo Antônio Energia S/A de dispensa da obrigação de monitorar a RESEX Jacy Paraná, o que pode implicar no indevido abrandamento de condicionantes do processo de licenciamento do empreendimento.

Consta nos autos, denúncia feita pela própria Santo Antônio Energia sobre a intensa atividade de madeireiros ilegais no interior da Reserva Extrativista culminando na falta de segurança da equipe da empresa (ameaças e violência física) que realizava o monitoramento da Jacy MD e Jacy Novo, e que, diante disso, solicitou ao IBAMA a dispensa do monitoramento nestes módulos, sem que houvesse sanções/prejuízos no seu processo de licenciamento (fls. 05-09).

Ocorre que, a solicitação de dispensado cumprimento de condicionante sem a devida substituição poderia implicar no abrandamento prejudicial de obrigações assumidas no processo de licenciamento, causando instabilidade para a proteção da flora e fauna dentro da Reserva Extrativista de Jacy Paraná. Após ciência do fato, expediu-se ofício à Superintendência do Ibama, em Rondônia, solicitando o envio da decisão tomada sobre o pedido da SAE (fl. 14).

A SEDAM, Ofício nº 2367/GAB/SEDAM, enviou relatório de vistoria in loco na RESEX Jacy-Paraná em que constatou-se a existência de invasões de madeireiros e grilagem de terras, ocasionando um aumento de 13,05% no desmatamento da Reserva, e ainda auto de apreensões de maquinários e armas que estavam sendo utilizadas para cometer delitos ambientais.

O IBAMA, por sua vez, limitou-se a informar que encaminhou ofício a Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia relatando a falta de segurança que a equipe de monitoramento da SAE vinha sofrendo, solicitando providências para a solução do problema (fls.38-42).

Com efeito, a Santo Antônio Energia estaria cogitando interromper o monitoramento dos módulos Jacy MD e Jacy Novo, pois os agentes responsáveis pela segurança da RESEX não adotaram medidas para garantir a integralidade das equipes, aduzindo que cabia ao IBAMA verificar se os dados apresentados pela empresa eram o suficiente para decidir se o cumprimento da condicionante foi realizado de forma parcial ou total (fls. 43-44)

Expediu-se ofício ao IBAMA, solicitando esclarecimentos sobre a decisão do órgão acerca do requerimento da SAE.

Por meio do Ofício nº 552/2018/COHID/DILIC-IBAMA, o órgão informou que estava negociando com o empreendedor novas ações previstas no âmbito do Programa de Monitoramento de Fauna, sendo acordado que o empreendedor enviaria ao IBAMA novo programa com propostas de ações e estratégias de conservação voltadas para animais ambientalmente sensíveis da área de influência da UHE Santo Antônio.

Em novo ofício, o IBAMA informou que a alteração do escopo do Programa de Conservação de Fauna foi analisado no Parecer Técnico nº 58/2019/COHID/CGTEF/DILIC e encaminhado ao empreendedor, exigindo a SAE desse continuidade ao monitoramento de algumas espécies faunísticas (fls. 72-79) e ainda adotasse outras medidas sugeridas pelo corpo técnico do órgão.

É o relatório.

Tendo em vista, que o IBAMA não autorizou a SAE a suspender o programa faunístico (o qual se insere na RESEX Jacy Paraná), e que, em parecer técnico, fez uma série de recomendações importantes e que deverão ser cumpridas pelo empreendedor; e que o objetivo destes autos centrava-se na possibilidade de liberação do empreendimento do programa de monitoramento de faunístico em razão de evento violento sofrido por equipe de monitoramento da SA, entendo que esgotado se encontra o objeto de investigação. Assim sendo, DETERMINO:

1. ARQUIVE-SE o presente procedimento nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/851, do art. 17 da Resolução 87/20102, do CSMMPF, e do art. 10 da Resolução nº 23/20073, do CSMMPF, em razão do esgotamento do objeto das investigações.

Desnecessária a comunicação da decisão de arquivamento a representantes, uma vez que o feito foi instaurado de ofício.

2. Encaminhe-se os autos do inquérito civil, no prazo de 03 dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determina o art. 17, § 2º da citada Resolução para fins de homologação.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do relatório da ordem de serviço 201601349 da CGU, referente ao município de Várzea Paulista;

CONSIDERANDO constatação, pela CGU, de possível superfaturamento nos contratos celebrados por meio de Pregão Presencial nº 12/2012 e à contratação emergencial SD 32/2015, bem como sobrepreço na contratação de cardápios, indícios de direcionamento de licitações, pagamentos sem respaldo contratual, afora outras irregularidades;

CONSIDERANDO que essas condutas podem configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINA a instauração do presente Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Solicite-se à CGU cópia integral de toda a documentação cuja análise serviu de base para produção do relatório da ordem de serviço 201601349.

3. Solicite-se à promotoria de justiça de Várzea Paulista que informe se já possui procedimento com objeto idêntico e, nesse caso, delibere acerca de eventual atribuição do Ministério Público Federal em sua condução.

4. Junte-se aos autos termos de declaração de Martinho Paiva Moreira e notícia de busca e apreensão referente à operação "Prato Feito".

5. Solicite-se à Força Tarefa responsável pela "Operação Prato Feito" (em nome da Procuradoria Regional da República Elizabeth Mitiko Kobayashi), se e quando possível, compartilhamento de prova referente ao município de Várzea Paulista.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSE LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da notícia de fato nº 1.34.014.000254/2019-53, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual participação de servidor do INSS na prática criminosa relatada nos autos do IPL nº 0230/2019-DPF/SJK/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro da notícia de fato como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) o acatamento dos autos no Setor Processual até a juntada das pesquisas feitas no sistema ASSPA.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta nos autos nº 1.34.014.000135/2019-09, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar supostos desvios de verbas ocorridos no SENAC em São José dos Campos/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro da notícia de fato como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) a expedição de ofício ao SENAC em São José dos Campos/SP, acompanhado de cópia da representação, solicitando a informações acerca dos fatos, bem como sobre eventuais providências tomadas pelo atual coordenador e existência de processo de sindicância realizados.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do conseqüente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Brotas, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAES DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do conseqüente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Descalvado, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerto que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Dourado, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELEECER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº. 5, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Ibaté, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares.

Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerto que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAES DE MENEZES

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS nº 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Porto Ferreira, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerto que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAES DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Pirassununga, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmento, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerto que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. A sua Excelência, o Senhor Francisco José Campaner

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a

apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Ribeirão Bonito, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELEECER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. A sua Excelência, o Senhor Airton Garcia Ferreira

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de São Carlos, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELEECER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do conseqüente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Santa Cruz da Conceição, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do conseqüente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Santa Cruz das Palmeiras, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELECEER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Santa Rita do Passa Quatro, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares. Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELEECER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerta que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.023.000298/2018-93.
ASSUNTO: Notícia de infestação de escorpiões no interior paulista. Apurar a regularidade na disponibilização de soro antiescorpiônico e apurar a atuação dos gestores dos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República no Município de São Carlos/SP. A sua Excelência, o Senhor Roni Donizeti Astorfo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso 10, do art. 3º, da Portaria GM/MS n.º 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à vigilância em saúde, compete aos Municípios o registro, a captura, a apreensão e a eliminação de animais que representem risco à saúde do homem, cabendo ao Estado a supervisão, acompanhamento e orientação dessas ações;

CONSIDERANDO as diversas notícias jornalísticas veiculadas acerca da infestação escorpiônica no interior paulista e em outras regiões do Brasil, bem como do consequente aumento do número de acidentes e óbitos;

CONSIDERANDO que, nas informações prestadas pelos municípios afetos à área de atribuição desta Procuradoria da República, observam-se, de modo geral, a) a infestação de escorpiões na região; b) medidas de controle e manejo populacional de escorpiões ausentes ou divergentes das recomendadas pelo Ministério da Saúde, notadamente a utilização de controle químico; c) falta de monitoramento e avaliação da eficiência das ações de controle, com base em indicadores de infestação domiciliar e intensidade da infestação; e d) insuficiência das ações de educação em saúde e educação ambiental envolvendo a comunidade, para a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Tambaú, na pessoa de seu Prefeito, O APERFEIÇOAMENTO DE SUAS AÇÕES DE CONTROLE E MANEJO DE ESCORPIÕES, com base em normas e procedimentos técnicos, especialmente os preconizados pelo Ministério da Saúde, devendo, especificamente:

1) PROMOVER ações de controle de escorpiões que contemplem: a) a identificação de áreas de riscos e áreas prioritárias; b) a intervenção (busca ativa) em todo e qualquer imóvel (área interna e externa) – nas situações e periodicidades recomendadas pelos órgãos de Vigilância em Saúde estadual e federal; c) a retirada/coleta dos escorpiões e modificação das condições do ambiente, visando torná-lo desfavorável à ocorrência, permanência de proliferação desses animais; e d) o registro, em formulários próprios, das atividades executadas;

2) MONITORAR e AVALIAR a eficiência das ações de controle, a partir de indicadores de infestação domiciliar e de intensidade de infestação;

3) INFORMAR, nas formas e periodicidades definidas pelos órgãos responsáveis, a) o consolidado de ações de controle de escorpiões; bem como, b) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), os dados pertinentes, conforme Portaria de Consolidação GM/MS n.º 4, de 28/09/2017, Anexo V, Capítulo I;

4) PROMOVER ações de educação em saúde e de educação ambiental durante todo o ano, visando a conscientização das medidas de prevenção de acidentes por escorpiões e seu controle, principalmente a) nas áreas avaliadas como prioritárias e b) nos diversos níveis escolares.

Paralelamente, utilizar dos meios de comunicação possíveis (rádio, televisão, jornal e/ou internet) para sensibilizar e mobilizar a população a participar ativamente nas ações de controle;

5) NÃO UTILIZAR O CONTROLE QUÍMICO para escorpiões (tais como venenos, inseticidas, etc.), pelos motivos expostos no item 2.84 do Manual de Controle dos Escorpiões. Caso seja necessária a aplicação de produtos químicos para controle de outros agravos (dengue, malária, leishmaniose, chagas etc.) ou insetos (baratas etc.), deverão ser devidamente comunicados os moradores locais acerca das medidas de prevenção de acidentes, previamente à sua aplicação, haja vista o aumento da probabilidade de acidente por escorpião devido ao efeito irritante dos produtos, fato que provoca seu desalojamento e a eliminação de fonte de alimento e predadores;

6) ESTABELEECER e MANTER contato com a respectiva Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), antes do início das medidas municipais para os atendimentos do itens 1 a 5 deste documento, buscando orientação técnica e capacitação profissional;

7) PROVIDENCIAR, quando da finalização de seu mandato, o encaminhamento da presente recomendação a seu sucessor, bem como ao futuro secretário de Saúde, acompanhada de relatório das providências adotadas para o cumprimento do disposto neste documento.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Procuradoria da República se acatará ou não os termos desta Recomendação, devendo, em caso positivo, comprovar documentalmente, no mesmo prazo, as providências adotadas para o seu cumprimento, indicando, se o caso, a previsão para o cumprimento integral.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais, e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Por derradeiro, alerto que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância, bem como a responsabilização dos agentes públicos que eventualmente se omitirem.

ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000171/2019-55. ASSUNTO: Vício formal e material do ofício nº 440/2019, da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos. Violação das normas gerais que definem a regulação e fluxo do atendimento de pacientes de saúde mental encaminhados ao Hospital Universitário – Ufscar. Necessidade de observância da política pública já estabelecida pelas Comissões Intergestores. Possível violação aos princípios da universalidade, equidade e integralidade, bem como prejuízo no atendimento no Hospital Universitário – Ufscar. Ao Exmo Secretário Municipal de Saúde do Município de São Carlos Senhor Marcos A. Palermo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e II, da Constituição da República de 1988, pelo art. 6º inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), os direitos relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, V, “a”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 198, prevê que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”;

CONSIDERANDO que a Lei 8080/90 prevê como princípios do SUS a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, bem como a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie”, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90, na redação dada pela Lei 12466/2011, prevê em seu art. 14-A: “As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS)”

“Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo”:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados”.

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS nº 1559/2008 instituiu a Política Nacional de Regulação do SUS; que a Portaria GM/MS nº 3410/2013 atribui as Comissões Intergestores do SUS (bipartite e regional) a definição de ações e serviços, o que inclui Planos de Ação Regional das Redes Temáticas;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde prevê que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) será instituída com a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO que foi editado o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), incluindo a região abrangida pelo Município de São Carlos, com participação de todos gestores envolvidos (representantes de todos Municípios e Secretaria de Estado de Saúde/DRS III). O plano prevê que os leitos hospitalares serão referência para os seis Municípios da região (Descalvado, Dourado, Ibaté, Porto Ferreira, Ribeirão bonito e São Carlos);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 56.061/10 criou a Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde-CROSS, que tem por “finalidade a regulação da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover a equidade do acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência”

CONSIDERANDO que a Regulação da Saúde Mental na CROSS prevê que o Hospital Universitário da UFSCAR deve atender toda região denominada “coração”, que inclui os seis Municípios citados, de modo que somente via Central Regional de Regulação é viável garantir a equidade, universalidade e integridade no atendimento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

CONSIDERANDO que o ofício nº 440, de 04 de outubro de 2019, da Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, desconsidera a política pública de atendimento à saúde acima delineada, com previsão para sua aplicação a partir de 07 de outubro de 2019, de modo a gerar insegurança jurídica e dificuldade de planejamento das ações na área da saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000171/2019, foi instaurada na Procuradoria da República no Município de São Carlos para acompanhar a situação de risco no HU-UFSCAR, em função do provável aumento no fluxo de pacientes de saúde mental para internação em razão do referido ofício municipal;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, que observe as diretrizes nacional e regional para o atendimento das situações de urgência e emergência na saúde mental, em especial a necessidade de cumprir o Plano de Ação Regional da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e observar, no encaminhamento de pacientes para atendimento imediato ao Hospital Universitário da Ufscar, a Regulação da Saúde Mental na CROSS, com a consequente expedição de orientação administrativa às unidades de saúde local (SAMU, UPAs, Santa Casa de Misericórdia etc.) e revogação do ofício 440/2019.

Requisito, assim, e considerando a urgência diante do prazo fixado no ofício da própria Secretaria, que, dentro do prazo de 48 horas, informe a este Órgão Ministerial se a recomendação em exame foi acatada, com a juntada da respectiva documentação comprobatória. Desde logo, adverte-se que a recusa ao cumprimento da recomendação ou a omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido importará na adoção das medidas legais cabíveis.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Assessoria de Comunicação da PR/SP, com a devida ciência a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, pelo Sistema Único.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colho o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 7 DE OUTUBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002675/2019-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuada na Procuradoria da República no Estado de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002675/2019-68, dando conta de supostas irregularidades no âmbito da Faculdade das Américas (FAM), especificamente a notícia de cobrança de taxa para emissão de conteúdo programático.

CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade é previsto na Constituição Federal Vigente no art. 37, “caput”, onde se lê:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Faculdade das Américas (FAM - Sociedade Educacional das Américas S.A) instituição privada de ensino superior com autorização do Ministério da Educação, por corolário, submete-se aos princípios constitucionais – expressos e implícitos/reconhecidos - e infraconstitucionais da Administração Pública (Art. 10 do Decreto nº 9235/2017).

CONSIDERANDO que compete à União a organização do sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico permite que consultas e providências referentes ao corpo discente sejam realizados via eletrônica demandando poucos segundos e a impressão e um carimbo não justificam a cobrança do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por semestre;

CONSIDERANDO que a depender da condição social do aluno e que tenha cursado vários semestres podem resultar em um valor que venha a restringir uma transferência ou constranger o aluno ou seus familiares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, “caput”, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas “a” e “b”, e V, alínea “b”, e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea “f”, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 592/1992) e do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador – Decreto nº 3321/1999) que protegem o Direito à Educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RECOMENDA a Reitora da Sociedade Educacional das Américas S.A, Leila Mejdalani Pereira, Rua Augusta 1508 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01305-100 - caa@vemprafam.com.br / ouvidoria@faculdadedasamericas.com/ ouvidoria@vemprafam.com.br que adote as providências cabíveis para que a instituição de ensino superior:

a) assegure a gratuidade, a cada semestre, da expedição da 1ª (primeira) via dos documentos acadêmicos, incluídos os conteúdos programáticos;

b) insira um parágrafo adicional na Cláusula 19ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, fazendo constar que é assegurada, a cada semestre, a gratuidade da 1ª (primeira) via do conteúdo programático, bem como que o prazo para expedição de documentos é de, no máximo, 10 (dez) dias;

c) insira nas informações no sítio da instituição de ensino superior na rede mundial de computadores (internet), com destaque em negrito e sublinhado, que é assegurada, a cada semestre, a gratuidade da 1ª (primeira) via dos documentos acadêmicos, inclusive do conteúdo programático, bem como que o prazo para expedição de documentos é de, no máximo, 10 (dez) dias;

d) altere os valores cobrados a título de emolumentos para expedição da 2ª (segunda) via do conteúdo programático, ao fito de que tais valores correspondam ao custo da respectiva expedição, pois R\$ 50,00 por semestre estudado pode inviabilizar a transferência, além de ser um valor excessivo.

Outrossim, fica o destinatário advertido que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Providencie-se a publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, "caput", da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 175, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Designa a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA para responder pelos feitos urgentes do 2º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 14 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANTONÉLIA CARNEIRO SOUZA para responder pelos feitos urgentes do 2º Ofício Criminal da Procuradoria da República em Sergipe, no dia 14 de outubro de 2019, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República GABRIELA BARBOSA PEIXOTO, para gozo de folga compensatória de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 194/2019
Divulgação: quarta-feira, 9 de outubro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 10 de outubro de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**